

Ofício nº 341/2018

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2018.

A/C: Excelentíssima Sra. **Maria da Penha Coutinho da Penha** (por e-mail)

Auditora-Geral do Município do Rio de Janeiro

Assunto: ofício resposta CGM 1377/2018.

Prezada auditora,

Considerando o ofício resposta CGM 1377/2018 quanto à possibilidade de participação do Micro Microempreendedor Individual – MEI nos editais de incentivo fiscal de ISS em benefício da produção de projetos culturais e dá outras providências, permanece a dúvida quanto ao limite de receita bruta previsto no Art. 18-A, § 1º da LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, qual seja:

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual que se enquadre na definição do [art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#)- Código Civil, ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até **R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais)**, que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo. (**grifos nossos**)

Em que pese melhor entendimento contábil, o art. 14 da Lei municipal nº 5553/2013 não altera o limite de receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais).

Sendo assim, carecem os editais de incentivo fiscal de ISS de esclarecimento quanto ao referido limite que, se não impendem a participação de Micro Microempreendedor Individual – MEI, restringem consideravelmente o orçamento do projeto apresentado.

Sendo o que tinha para o momento, reitero votos de consideração e respeito e subscrevo o presente.

Cordialmente,



Tatiana Bastos

Presidente do Observatório Social do Brasil - Rio de Janeiro

e-mail: riodejaneiro@osbrasil.org.br